

SISTEMA BRASILEIRO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA: O CONTROLE JUDICIAL DAS DECISÕES DO CADE

*Paulo Renato Amado**

*Tales Manoel Lima Vialôgo***

1 LINHAS INTRODUTÓRIAS

Pretende-se, aqui, um diálogo acerca do controle judicial em decisões proferidas pelo Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, o CADE.

Considerando o caráter técnico de suas decisões, análises e pareceres, e a necessidade de se desburocratizar o crescimento da econômica do país, é preciso se ter em mente que em certos casos o magistrado pode se dar ao direito de ter um crivo, pela celeridade e segurança jurídica, pela rápida solução de questões de caráter empresarial.

Não havendo vícios, as decisões do Tribunal de Contas da União, costumam ser mantidas pelos Poder Judiciário. As decisões dos Tribunais de

*Bacharelado em Direito pelas Faculdades Integradas de Bauru-SP.

** advogado, Especialista em Direito Empresarial com ênfase em Direito do Trabalho pela ITE – Bauru, Mestre em Direito Constitucional pela ITE – Bauru, professor titular do corpo docente das Faculdades Integradas de Bauru-SP, Presidente da Comissão de Exame de Ordem da Subseção de Bauru da OAB/SP (gestão 2019/2021).

Arbitragem sequer podem ser revistas. Logo, as decisões do CADE, em atos de concentração empresarial, em vista do caráter técnico e rigoroso que se verá nas linhas que seguem, devem ser mantidas no mérito pelo magistrado, não merecendo reforma, salvo quando presentes vícios acerca de violação norma constitucional ou da própria legislação ordinária antitruste.

2 ORDEM ECONÔMICA E FUNDAMENTOS DE DIREITO CONCORRENCIAL

Durante o período dos anos de 1930, a indústria que começava a se fortalecer, fragilizada com alguma frequência em função das práticas anticoncorrenciais de setores tradicionais e de competidores estrangeiros, questionava a falta de interesse do Estado no estabelecimento de um controle das atividades mercantis ilícitas. (CARVALHO, 2006, p. 56)

No constitucionalismo brasileiro, foi no texto de 1934 que teve início a previsão da ordem econômica e social como princípio fundamental do Estado, trazendo em seu texto as primeiras preocupações relacionadas a liberdade econômica. Assim, o estado passou a intervir de forma mais contundente nos diversos setores da economia, acrescido do estabelecimento de um modelo de controle de atividade privada. (CARVALHO, 2006, p. 56)

A Constituição de 1937, inspirada na constituição fascista da Polônia, seguida do Decreto-Lei nº 869, de 18 de novembro de 1938, que regulamentava o artigo 141 da Constituição, deu origem ao primeiro conjunto normativo antitruste brasileiro. O mesmo objetivava a proteção ao consumidor em nome da segurança nacional, muito mais que a manutenção da concorrência no mercado. (CARVALHO, 2006, p. 56)

No ano de 1942, o Decreto-Lei nº 4.407 criou a Comissão de Defesa Econômica (CDE) com amplos poderes. Em 1945, foi substituído pelo Decreto-Lei nº 7.666. Este último visava a reprimir atos contrários à moral e ao ordenamento econômico, criou a Comissão Administrativa de Defesa Econômica. O decreto-lei foi revogado com a destituição do governo Vargas, já que aparentemente contrariava os interesses do período liberalizado que marcava o fim do Estado Novo. (CARVALHO, 2006, p. 57)

Contudo, a Constituição Federal de 1946 manteve disposição relativa à repressão contra o abuso econômico, que permaneceu sem regulamentação até o ano de 1962, quando foi sancionada a Lei nº 4.137, que estabeleceu o Conselho Administrativo de Defesa Econômica. (CARVALHO, 2006, p. 57)

Atualmente, vigente a Constituição Federal de 1988, demonstra que ordem econômica se espelha em um modelo capitalista, garantindo ao particular a liberdade de iniciativa ao mesmo tempo em que deu importância à valorização do trabalho humano.

A Constituição Federal de 1988 reserva em seu texto um capítulo próprio e exclusivo à ordem econômica, regulamentando assim seus princípios fundamentais e definindo seus objetivos com a finalidade de controle das práticas anticoncorrenciais:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - Soberania nacional; II - Propriedade privada; III - Função social da propriedade; IV - Livre concorrência; V - Defesa do consumidor; [...] Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

No tema aqui abordado, merece destaque o artigo 173 e incisos, da Constituição Federal, que demonstra e deixa claro que o estado deverá agir contra as práticas de monopólio de mercado.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

[...]

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

O Direito Concorrencial, aliado aos termos do texto político de 1988, possui como um dos maiores condutores para o desenvolvimento da economia, a política de combate à concorrência desleal – *onde grandes empresas dominam o mercado de consumo, monopolizando determinado produto ou serviço.*

A prática de atos anticoncorrenciais possui consequências nocivas para a ordem econômica, fazendo com que os lucros sejam mal distribuídos na sociedade, as pequenas e médias empresas não consigam se desenvolver, os consumidores ficam submetidos à vontade de fornecedores detentores de um controle quase unitário da qualidade e preço dos produtos.

Cabe ao Poder Público trazer o equilíbrio nas relações comerciais, garantindo a livre concorrência, através da intervenção do Estado no domínio econômico, segundo o art. 170, inciso IV, da Constituição Federal, para impedir abusos como a concorrência desleal.

A atual Constituição Federal vigente, após a menção dos fundamentos e práticas abordadas no artigo 170 e incisos, ainda traz em seus artigos seguintes a previsão de criação da autarquia federal judicante, através do SBDC (Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência), com poder de decisão e julgamento, sendo o órgão máximo na regulamentação e controle referente às práticas de mercado na economia nacional.

1.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO CONCORRENCIAL

Antes de adentrar aos princípios é de boa didática apresentar noções conceituais acerca do Direito Concorrencial.

Direito concorrencial é o ramo das ciências jurídicas que estuda a regulação e o funcionamento da concorrência na economia de mercado. Aliando fatores dos Direitos Econômico, do Consumidor e Empresarial, o direito da concorrência irá estabelecer uma política de defesa e garantias ao mercado nacional, seja em relações internas ou externas. (CARTILHA DO CADE, 2011)

Com todo o comprometimento necessário, o legislador constituinte, define os princípios fundamentais da ordem econômica, dentre os quais surge o da livre concorrência, princípio fomentador do sistema de defesa contra as condutas anti-concorrenciais.

Fala-se em benefício direto à economia, pois a concorrência tende a impulsionar o desenvolvimento tecnológico empresarial e industrial, uma política justa de custos e preços, e uma maior atratividade no mercado internacional.

É essencial a presença da concorrência no contexto de uma economia de mercado, posto que a mesma possibilita um aumento na variedade e na qualidade de produtos, e ainda corrobora para a diminuição dos preços dos mesmos. É a concorrência, o fator determinante para que os preços expressem a relação de equilíbrio entre a oferta e a procura.

[...]

Além de conferir benefícios aos consumidores, a disputa entre as empresas ocasionada pelo ambiente concorrencial propicia que a economia brasileira entre com uma melhor estrutura no mercado externo. (Cartilha do CADE)

O primeiro princípio a ser destacado é o da livre concorrência. Considerado o pilar para construção da atividade econômica, possui o objetivo de preservação da dignidade da pessoa humana e promoção da justiça social por intermédio de limites e objetivos, nos termos do texto constitucional.

A livre concorrência está correlacionada com o princípio da livre iniciativa, ou seja, quando se está diante de um mercado competitivo, os empresários que estejam atuantes com suas atividades, podem perfeitamente utilizar todos os meios lícitos para que desenvolvam da melhor maneira possível o exercício de sua atividade econômica.

A Constituição Federal, em seu art. 170, IV, define a livre concorrência como um dos princípios da ordem econômica. A carta política estabelece que a lei reprima o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. Os dois dispositivos se complementam no mesmo objetivo. Visam reprimir condutas anticoncorrenciais no sistema de mercado e, especialmente, proteger a livre concorrência contra a tendência de monopólio do capitalismo. (CARTILHA DO CADE, 2011)

O princípio da livre iniciativa pode perfeitamente ser compreendido em conformidade com o direito à liberdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, na medida em que permite ao empresário ingressar no mercado para exercer atividade econômica, considerando ainda a permanência do mesmo. (PEREIRA; CARNEIRO, 2015)

A liberdade de iniciativa compreende tanto o direito de acesso ao mercado, início de atividade econômica, como o de cessação da atividade econômica. Os agentes econômicos devem ser livres para produzir e colocar seus produtos no mercado, ações que conseguem desenvolver graças ao princípio da livre concorrência, que a todos assegura a liberdade dos mercados. (PEREIRA; CARNEIRO, 2015)

3 SISTEMA BRASILEIRO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

O Direito da Concorrência no Brasil é muito influenciado pelos países com uma atividade reguladora mais intensa, como os EUA e a Alemanha. O histórico da manutenção do equilíbrio na concorrência e o respeito às regras do mercado, naqueles Estados, surgiu com o objetivo de tutelar o próprio mercado ou os consumidores. Nos EUA, o Direito da Concorrência ou Direito Antitruste surgiu como uma resposta aos grandes monopólios que dificultavam a vida econômica do país, formando verdadeiros centros paralelos de poder. (CARVALHO, 2006)

No Brasil, o principal dispositivo normativo do direito concorrencial é a Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011, a qual institui a estrutura do SBDC (Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência), formado pelo CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), pela SEAE (Secretaria de Acompanhamento Econômico), e dá outras providências atinentes à regulação da economia de mercado, tipificando, inclusive, as infrações contra a ordem econômica.

O Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) é responsável pela ascensão de uma economia competitiva, por meio da prevenção e da repressão de ações que possam limitar ou prejudicar a livre concorrência no Brasil. Seguindo este cenário, em 2011 temos a promulgação da lei de defesa da concorrência brasileira Lei 12.529/11, também denominada como “Lei Antitruste”, que reformou a antiga lei 8.884/94, essa a primeira que adotou a postura dualista, ou seja, atuando tanto no controle da conduta como na estrutura defendendo de vez a matéria antitruste, transformando o CADE em autarquia. (CARVALHO, 2006)

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica, autarquia em regime especial com função judicante, possui jurisdição em todo o território nacional. Foi criado pela Lei nº 4.137/62 como um órgão do Ministério da Justiça. Nessa época, o órgão não possuía as mesmas atribuições de hoje em dia. Competia ao CADE a fiscalização da gestão econômica e do regime de contabilidade das empresas. Atualmente, as atribuições do CADE estão ligadas a instruir processos de apuração de infrações à ordem econômica, assim como os

processos de análise de atos de concentração. Sua responsabilidade é julgar e punir administrativamente em instância única pessoas físicas e jurídicas que pratique infrações à ordem econômica. (CARTILHA DO CADE, 2011)

3.1 O PLENÁRIO DO CADE

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), fica localizado com sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional. O plenário do CADE é composto por 1 (um) presidente e 6 (seis) conselheiros escolhidos dentre cidadãos com mais de 30 (trinta) anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado, para um mandato de 2 (dois) anos havendo a possibilidade de uma recondução, por igual período e, portanto, só podem ser destituídos do cargo em condições especiais. (CARTILHA DO CADE, 2011)

Esta regra fornece autonomia aos membros do Plenário do CADE, o que é fundamental para assegurar a tutela dos direitos difusos da concorrência de forma técnica e imparcial. Os cargos de Presidente e Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

O Presidente do Tribunal é a autoridade máxima do CADE e tem ainda a atribuição de representar a autarquia e de responder pela gestão administrativa, além de distribuir, por sorteio, os processos aos Conselheiros e convocar as sessões, determinando a organização da respectiva pauta. As atribuições destinadas ao Tribunal do CADE são: Julgamento dos processos de conduta; julgamento dos atos de concentração com recomendação de restrição ou reprovação; celeridade de acordos e adoção de medidas preventivas; elaborar e aprovar regimento interno do CADE; definir em resolução normas complementares sobre o procedimento de consultas sobre condutas em andamento. (CARTILHA DO CADE, 2011).

O CADE também é composto pela Superintendência-Geral (SG), é comandada pelo Superintendente-Geral (com mandato de 2 anos, podendo ser reconduzido por igual período) e por dois Superintendentes-Adjuntos (indicados pelo Superintendente-Geral). SG é composta pelo Gabinete e por

oito Coordenações-Gerais de Análise Antitruste (CGAA). Seu papel é de investigação e instrução dos casos. Suas atribuições são: Instauração, instrução e parecer em processos de conduta anticompetitiva; instrução e parecer em atos de concentração; proposição de acordos e medidas preventivas. (CARTILHA DO CADE, 2011)

Quando o parecer da SG em um ato de concentração recomenda a aprovação sem restrições, a decisão é, em regra, terminativa, podendo ser avocada por um dos Conselheiros, caso discorde da análise.

3.2 CONTROLES DO CADE

O CADE possui dois tipos de controles: preventivo que visa o controle das estruturas do mercado como fusões, aquisições, incorporações e outros atos de concentração econômica entre grandes empresas, que possam colocar em risco a livre concorrência; e o repressivo que visa à investigação e punição de condutas anticompetitivas, como cartéis e outras condutas nocivas ao ambiente concorrencial. (CARTILHA DA FIESP, 2018)

Para que se possam entender as diferentes atuações do SBDC (Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência) na ordem econômica, o controle de conduta é regido na Lei 12.529/11 pelo art. 36, caput e incisos seguintes, o qual regulamenta que qualquer ato, que objetive ou produza limitação, falseamento ou qualquer outra forma de prejuízo à livre concorrência ou a livre iniciativa, independente de forma de manifestação que visem ou produza efeitos mesmo que não se concretizem, assim como a dominação de mercado relevante de bens e serviços, o aumento arbitrário de lucros e ainda o exercício de forma abusiva de posição dominante, serão considerados infração contra a ordem econômica.

Visto os ramos de atuação e aplicabilidade da referida lei, vale destacar a quem é direcionada a competência dos órgãos fiscalizadores e jurisdicionais responsáveis pela aplicação do antitruste. O artigo 31 da Lei 12.529/11, específica que a mesma é destinada as pessoas físicas ou jurídicas, tanto de direito público como de direito privado. E mais:

Art. 31. [...], bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.

O artigo 36 da Lei 12.529/11 elenca algumas condutas que podem caracterizar infração à ordem econômica, na medida em que tenham por objeto ou possam produzir efeitos anticoncorrenciais (§3º).

Esse dispositivo estabelece uma lista exemplificativa e não exaustiva de condutas que têm a possibilidade de causar danos à concorrência. Se tais condutas realmente terão esse efeito quando adotadas, é uma questão a ser analisada caso a caso. Entre as condutas exemplificativas do artigo 36, podemos citar, dentre outras:

Cartel; Cartel internacional; Cartel em licitações; Influência de conduta uniforme; Preços predatórios; Fixação de preços de revenda; Restrições territoriais e de base de clientes; Acordos de exclusividade; Venda casada; Abuso de posição dominante; Recusa de contratar; Sham Litigation; e criar dificuldades ao concorrente. (Cartilha do CADE)

Já o controle de estrutura fica responsável ao CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) definido como autarquia federal, estabelecido em sua cartilha oficial para julgar processos no âmbito do direito concorrencial. Exercendo especificamente controle dos atos de concentração, buscando uma prevenção sobre condutas anticompetitivas. (CARTILHA DO CADE, 2011)

Para melhor entendimento, o CADE deve evitar sempre a dominação de mercado relevante.

Entende-se por mercado relevante a unidade de análise para avaliação do poder de mercado. É o que define fronteira da concorrência entre as firmas. A definição de mercado relevante leva em consideração duas dimensões: a dimensão produto e a dimensão geográfica. A ideia por trás desse conceito é definir um espaço em que não seja possível a substituição do produto por outro, seja em razão do produto não ter substitutos, seja porque não é possível obtê-lo.

Assim, um mercado relevante é definido como sendo um produto ou grupo de produtos e uma área geográfica em que tais produtos são produzidos ou vendidos, de forma que uma firma monopolista poderia impor um pequeno, mas significativo e não transitório aumento de preços, sem que com isso os consumidores migrassem para o consumo de outro produto ou o comprassem em outra região. Esse é o chamado teste monopolista hipotético e o mercado

relevante é definido como sendo o menor mercado possível em que tal critério é satisfeito. (CARTILHA DO CADE, 2011)

Acerca do poder de mercado, entende-se uma empresa (ou um grupo de empresas) possui poder de mercado se for capaz de manter seus preços sistematicamente acima do nível competitivo de mercado sem com isso perder todos os seus clientes. Em um ambiente em que nenhuma firma tem poder de mercado não é possível que uma empresa fixe seu preço em um nível superior ao do mercado, pois se assim o fizesse os consumidores naturalmente procurariam outra empresa para lhe fornecer o produto que desejam, ao preço competitivo de mercado. (CARTILHA DO CADE, 2011)

Assim, para se caracterizar a possibilidade de exercício de poder de mercado primeiramente é necessário que se defina qual mercado relevante é afetado por um ato de concentração ou por uma conduta para, em seguida, analisar se neste mercado existe probabilidade de exercício abusivo desse poder.

Para que se tenha controle do cenário concorrencial brasileiro, o artigo 88 da lei 12.529/2011, com valores atualizados pela Portaria Interministerial 994, de 30 de maio de 2012, estabelece que, devem ser notificados ao CADE os atos de concentração, em qualquer setor da economia, em que pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado faturamento bruto anual ou volume de negócios total no Brasil, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$750 milhões, e pelo menos outro grupo envolvido na operação tenha registrado faturamento bruto anual ou volume de negócios total no Brasil, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 75 milhões.

Art. 88. Serão submetidos ao Cade pelas partes envolvidas na operação os atos de concentração econômica em que, cumulativamente:

I - Pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); e

II - Pelo menos um outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

A operação não submetida a previa análise do CADE estará sujeita à pena de nulidade e as partes poderão sofrer uma imposição de multa no valor de

1% a 30% do valor do faturamento bruto dos envolvidos, no último exercício, excluídos os impostos. (CARTILHA DO CADE, 2011)

Diversas decisões proferidas pelo CADE versam sobre ato de concentração. Em 2011, o CADE decidiu pela aprovação da fusão entre as marcas SADIA S.A, juntamente com a PERDIGÃO S.A, criando assim a presente marca BR FOODS. Neste caso concreto houve decisão favorável à fusão, mas com algumas restrições impostas pelo órgão antitruste à nova marca estabelecida em negociação:

Retornam os autos em prosseguimento à análise iniciada por meio do Parecer nº 73/2016/UCD/PFE-CADE-PGF/AGU (SEI 0186841), referentes ao cumprimento das obrigações previstas em Termo de Compromisso de Desempenho – TCD, firmado entre BRF – BRASIL FOODS S/A, SADIA S/A e o CADE, no âmbito do Ato de Concentração nº 08012.004423/2009-18. As demais manifestações desta Procuradoria estão expostas nos Pareceres nº 164/2016/UCD/PFE-CADE/PGF/AGU (0247471), nº 59/2017/UCD/PFE-CADE/PGF/AGU (0340878) e nº 22/2018/UCD/PFE-CADE/PGF/AGU (SEI 0455598), constando deste último a sugestão de que a compromissária fosse novamente instada a se manifestar acerca da demonstração da participação de mercado dos itens comemorativos previstos no Anexo 4, tendo em vista que a compromissária havia demonstrado de forma aglutinada a participação de mercado de alguns produtos, quando deveria ter sido demonstrada de maneira individualizada. A opinião foi adotada pela Superintendência-Geral (0466435) e encaminhada pela Presidência (0466470) ao Plenário, que a referendou conforme publicação SEI 0472094.

As obrigações assumidas pelas compromissárias BRF e Sadia, por meio do Termo de Compromisso de Desempenho – TCD, são as seguintes:

Alienação das seguintes marcas e de todos os demais direitos de propriedade intelectual a elas relacionados: Rezende, Wilson, Texas, Tekitos, Patitas, Escolha Saudável, Light Ellegant, Fiesta, Freski, Confiança, Doriana e Delcata;

Alienação integral da participação detida pelas compromissárias, direta ou indiretamente, no capital social da Excelsior Alimentos S/A, com a consequente transferência para o comprador de todo o patrimônio tangível e intangível, sendo a Excelsior companhia aberta inscrita no CNPJ/MF sob o nº 95.426.862/0001-97;

Alienação, em conjunto, de todos os bens e direitos relacionados a determinadas unidades produtivas (incluindo funcionários, instalações e equipamentos), que compreendem (I) 10 fábricas de alimentos processados, (II) 02 abatedouros de suínos, (III) 02 abatedouros de aves, (IV) 04 fábricas de ração, (V) 12 granjas de matrizes de frangos, (VI) 02 incubatórios de aves, conforme detalhamento constante do Anexo 1;

Alienação de todos os bens e direitos relacionados a 08 Centros de distribuição, conforme detalhamento constante do Anexo 2;

Cessão de toda a carteira de contratos com produtores integrados de aves e de suínos, atualmente utilizada para garantir o suprimento específico das estruturas produtivas mencionadas na cláusula 2.1 “c”, constantes do Anexo 1, acrescida de tantos outros contratos que se fizerem eventualmente necessários para garantir, no mínimo, fornecimento de 100% de aves e 70% de suínos utilizados na produção de alimentos processados nas unidades produtivas alienadas;

A carteira de contratos referidas no item “e” e o conjunto de ativos referidos nos itens “b”, “c” e “d” devem estar geograficamente articulados nos mesmos moldes em operação, atualmente, pelas Compromissárias;

As Compromissárias declaram, sujeitando-se às consequências do item 10.4, caso se venha a constatar a inveracidade desta informação, que o conjunto de todos os ativos produtivos, tangíveis e intangíveis, indicados nos itens 2.1 “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, aqui caracterizados como uma universalidade de fato (neste Termo designada como “Negócio”), correspondem a uma capacidade de processamento industrial de alimentos no montante de 730 (setecentos e trinta) mil toneladas, sendo 96 (noventa e seis) mil toneladas de margarinas e o restante nos mercados relevantes com preocupações concorrenciais;

Suspensão do uso da marca PERDIGÃO, no território nacional, pelo prazo de 03 (três) anos, nos seguintes produtos: (I) presunto suíno cozido, apesuntado e afiambrado; (II) kit festa suínos (lombo suíno temperado, congelado, paleta suína, defumada, pernil com/sem osso temperado, presunto tender, tender suíno); (III) linguiça curada e paio;

Suspensão do uso da marca PERDIGÃO, no território nacional, pelo prazo de 04 (quatro) anos, no seguinte produto: (I) salames;

Suspensão do uso da marca PERDIGÃO, no território nacional, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos seguintes produtos: (I) lasanhas; (II) pizzas congeladas; (III) kibes e almôndegas e (IV) frios saudáveis;

As Compromissárias não poderão utilizar, pelo período de 05 (cinco) anos, nas categorias indicadas na Cláusula 2.1 “h”, “i”, “j”, além de margarina, peru “in natura”, mortadela, kit festa aves, hambúrguer, empanados e salsicha, outras marcas, já existentes ou que venham a ser criadas, que não aquelas indicadas no Anexo 3, também não podendo utilizar marcas ou denominações destas derivadas sob qualquer forma. Para as marcas constantes do Anexo 3 em que estiver estabelecido limite máximo de participação, a verificação, a qualquer tempo, de desrespeito desse limite implicará a suspensão definitiva da marca correspondente, pelo período aqui estabelecido, na categoria em que tiver ocorrido a violação;

Suspensão do uso da marca BATAVO, durante 04 (quatro) anos, para os produtos e categorias indicadas na Cláusula 2.1 “h”, “i”, “j”, além de margarina, peru “in natura”, mortadela, kit festa aves, hambúrguer, empanados e salsicha;

Para fins do disposto nesta Cláusula, “marca” inclui todas as suas formas: simples ou composta, figurativa, nominativa ou mista, ou outras denominações dela derivadas, independentemente de registro;

As Compromissárias deverão abster-se, durante o prazo de vigência do TCD, de celebrar com quaisquer pontos de venda, incluindo redes atacadistas e varejistas de supermercados e hipermercados, acordos de qualquer espécie que impliquem exclusividade de fato ou de direito de vendas, publicidade ou “merchandising”, inclusive no tocante à forma de exposição dos produtos no ponto de venda; e

Quanto à carne de peru, as Compromissárias garantem fornecimento de peru “in natura”, ao adquirente do Negócio, em volume correspondente à participação de mercado da marca Rezende, dados Nielsen volume (média 2010), pelo preço de venda de exportação desse produto.

[...]

Ainda, por meio da petição SEI 0498830, apresentou dados adicionais sobre o volume de vendas de todas as marcas BRF no segmento de Itens Comemorativos para os anos 2010 e 2011, e não apenas as marcas alienadas, para que se ficasse demonstrado que o volume de vendas da companhia se manteve estável para todas as categorias, não existindo um investimento maior nas marcas que ficariam com a BRF em detrimento das que seriam alienadas. Apresentou também quadros demonstrativos de que as marcas alienadas aumentaram sua representatividade nas vendas totais de itens comemorativos realizados pela BRF entre 2010 e 2011. Por fim, alegou que os números demonstram que o volume de vendas das marcas alienadas manteve-se estável nos seis meses anteriores à alienação, conforme tendência de vendas de todas as marcas BRF, e que a representativa das marcas alienadas no volume total de vendas da BRF aumento no mesmo período.

Assim, diante das alegações e documentos apresentados pela compromissária acerca da impossibilidade de expor a participação de mercado dos produtos em comento, por motivo da mudança de base de dados, e das informações referentes ao volume de vendas das marcas alienadas, nos anos 2010 e 2011, inclusive em comparação a todos os itens comemorativos da compromissária e não apenas as marcas alienadas, expondo que se manteve estável nos seis meses anteriores à alienação, entende que seja possível a aceitação das justificativas e da demonstração, de forma presumível, do “market share” das marcas alienadas, sobretudo porque o compromisso não prevê alternativas para a situação que ora se apresenta.

Dessa maneira, considerando que todas as pendências verificadas em manifestações anteriores restaram superadas, segundo as informações e documentos apresentados pelas compromissárias, sugere que seja declarado o cumprimento integral do Termo de Cumprimento de Desempenho e rejeitada a denúncia de seu descumprimento apresentada pela JBS, de

acordo também com as análises procedidas pelos Pareceres nº 73/2016/UCD/PFE-CADE-PGF/AGU (SEI 0186841), nº 164/2016/UCD/PFE-CADE/PGF/AGU (0247471), nº 59/2017/UCD/PFE-CADE/PGF/AGU (0340878) e nº 22/2018/UCD/PFE-CADE/PGF/AGU (SEI 0455598).

Note-se, no caso do exemplo acima, que o CADE funciona como competente autarquia especializada e reguladora que, através de inúmeros estudos, combate a formação de monopólios. Para que houvesse a autorização do CADE na fusão entre as empresas mencionadas, ficou estabelecido em decisão do próprio órgão antitruste que haveria restrições no uso das marcas (PERDIGÃO E BATAVO), para que não houvesse a dominação de mercado, ficou definida a suspensão do uso da marca PERDIGÃO, no território nacional, pelo prazo de 03 (três) anos, nos seguintes produtos: presunto suíno cozido, apressentado e afiambrado, kit festa suínos (lombo suíno temperado, congelado, paleta suína, defumada, pernil com/sem osso temperado, presunto tender, tender suíno), linguiça curada e paio. Suspensão do uso da marca PERDIGÃO, no território nacional, pelo prazo de 04 (quatro) anos, no seguinte produto: salames. Suspensão do uso da marca PERDIGÃO, no território nacional, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos seguintes produtos: lasanhas congeladas, pizzas congeladas, kibes, almôndegas e frios saudáveis.

A suspensão também abrangeu a circulação da marca BATAVO durante 04 (quatro) anos, para os produtos: margarina, peru “in natura”, mortadela, kit festa aves, hambúrguer, empanados e salsicha.

Com as restrições impostas pelo CADE, é possível verificar o objetivo definido em lei, sendo a prevenção da dominação de mercado pelas empresas denominadas “gigantes do ramo”.

Muitos outros processos poderiam aqui serem relatados, porém, a presente publicação não pretende o esgotamento, mas sim o início de um novo diálogo, visando a modernização do sistema jurídico de controle de atos de concentração, garantindo-se a intervenção do Poder Judiciário a todo o tempo, porém, com razoabilidade que deve ter o magistrado em compreender melhor os tramites do SBDC, e intervindo apenas quando houverem vícios. Assim já ocorre em outros sistemas, como por exemplo nos controles das decisões do Tribunal de Contas da União, onde a intervenção judicial é mínima, por questão lógica de segurança jurídica. Senão vejamos.

4 CONTROLE JUDICIAL DE DECISÕES EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Atualmente no cenário jurídico brasileiro, a administração pública tem papel autônomo em seus próprios atos e decisões (abrangendo-se por óbvio as decisões de autarquias federais), no entanto, tais decisões poderão ser submetidas a revisão do judiciário (Juiz comum). O controle exercido pelo Judiciário sobre as decisões administrativas está previsto no princípio da unicidade da jurisdição, também denominado princípio da “inafastabilidade do controle jurisdicional”, garantia fundamental estabelecida no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, a dispor: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;*”.

Como mencionado anteriormente, é regra constitucional, que o judiciário possa reformar decisões administrativas, como por claros exemplos as decisões do INSS, da ANATEL, da Secretaria da Receita Federal, dentre muitos outros. Porém, valendo-se da segurança jurídica, existem decisões terminativas que não se submetem ao crivo do judiciário, como por exemplo as dos tribunais de arbitragem, conforme Lei 9.307/1996, salvo se houverem vícios, embora sejam decisões de natureza privada.

Ora, se o SBDC atua tecnicamente, como autarquia federal judicante, com verba pública, e após intenso processo de dados técnicos e estudos, pareceres e relatórios, para aprovar (com ou sem condições) um ato de concentração empresarial, é inconcebível que o Juiz Federal comum, via de regra sem conhecimento técnico em direito concorrencial, possa reformar livremente tal decisão da autarquia. Salvo, por óbvio, em situações de fraude nitidamente comprovada.

Inclusive vale lembrar que se trata de um “retrabalho técnico”, vez que o dinheiro público é investido em ambas as esferas.

Ainda seguindo a linha do princípio de livre concorrência, visando à segurança da concorrência legal e evitando assim a conduta anticompetitiva. Para se evitar que ilegalidades aconteçam, após inquérito administrativo (investigações feitas pela Superintendência-Geral) e averiguados fortes indícios existentes de práticas lesivas ao mercado, a SG tem até 10 dias úteis, a partir da data de encerramento do inquérito administrativo, para decidir a

instauração do processo administrativo ou pelo seu arquivamento. Se a SG optar por prosseguimento, instaura-se processo administrativo pelo CADE ou até mesmo mediante representação do Congresso Nacional ou qualquer de suas casas. (CARTILHA DO CADE, 2011)

Em um caso concreto de processo administrativo, o CADE impôs infração administrativa às empresas do comércio varejista de combustíveis do Distrito Federal, o Juízo de primeiro grau entendeu que as atividades das empresas envolvidas não caracterizavam infração à ordem econômica, mesmo com as discussões e decisões do CADE que aplica estudos econômicos com membros especializados em direito concorrencial e economia, ainda sendo autarquia Federal especializada, o juiz de primeira instância teve entendimento contrário ao órgão especializado.

Após apelação feita pelo CADE, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região reformou a decisão em primeira instância, com toda cordialidade mantendo-se o entendimento inicial da Autarquia Federal especializada.

A Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região acolheu pedido formulado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e reformou sentença que havia anulado infração administrativa imposta pela autarquia às empresas do comércio varejista de combustíveis do Distrito Federal. Ao analisar o caso, o juízo de primeiro grau entendeu que as atividades das referidas empresas e de seu sindicato não caracterizaram infração à ordem econômica, ainda que várias atas de assembleias e reuniões registrassem em momentos diversos a discussão sobre a insatisfação da expectativa de ingresso da rede de supermercados Carrefour no mercado de revenda de combustíveis no varejo. De acordo com o Cade, a referida sentença reformou o entendimento de seu plenário que impusera às empresas condenação por práticas previstas na Lei Antitruste, mediante a aplicação de multa no valor de 5% do faturamento bruto do ano anterior ao da instauração do procedimento administrativo. Por essa razão, a autarquia recorreu ao TRF da 1.ª Região.

Na apelação, o Cade afirma que as empresas do comércio varejista de combustíveis do Distrito Federal se valeram de seu poder econômico com o intuito de eliminar a possibilidade da concorrência potencial a ser exercida por redes de hipermercados locais que pretendiam ingressar no ramo de revenda de combustíveis, a ponto de exercerem pressões de autoridades dos poderes executivo e legislativo para aprovar lei distrital que vedava a instalação de postos de combustíveis em estacionamentos de supermercados. Para o relator, juiz federal convocado Marcelo Dolzany

da Costa, o Cade tem razão, tendo em vista que o juízo de primeiro grau descaracterizou a infração à ordem econômica apurada pelo plenário do Cade, a ponto de refutar as atividades das empresas como potencialmente atentatórias à liberdade econômica.

Atribuir qualificação diversa a fatos incontroversos [...] é negar o juízo de valor que o legislador incumbiu a um órgão de composição plural e de conhecimentos técnicos sobre a matéria, afirmou o juiz Marcelo Dolzany. E complementou: Ainda que se registre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em precedente quanto à possibilidade da intervenção judicial em casos tais, por força do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, é de ver-se que também ambas as turmas da 3.^a Seção convergem para o entendimento da impossibilidade da revisão judicial das decisões do CADE. De forma unânime, a Sexta Turma acolheu a apelação para reformar a sentença, nos termos do voto do relator. (Academia Brasileira de Direito, 2012.)

Um caso que ganhou repercussão nacional e internacional, no qual o CADE vem atuando por vários anos, é a tentativa de aquisição entre a empresa Suíça Nestlé Brasil Ltda. e Chocolates Garoto S/A. Em fevereiro de 2002, foi anunciada compra da Garoto pela empresa Nestlé, a negociação avaliada aproximadamente em 250 milhões de dólares, à época, dominando assim quase 58% do mercado nacional de marcas envolvidas com chocolates, com ampla diferença sobre seu principal concorrente a Lacta, com 33% de mercado à época.

Na época da fusão, a Nestlé tinha 34% de participação no mercado de chocolate do País. Ao comprar a Garoto, sua participação passou a 58%, contra 33% da Lacta. Mesmo com a entrada de concorrentes, o mercado continuou sendo dominado pelas três empresas, 15 anos depois. (Coimbra, 2018.)

Em fevereiro de 2002, o ato citado foi submetido ao julgamento do CADE, como definido pela lei vigente à época, Lei 8.884/94. Após análise, em 2004, foi negada pelo órgão antitruste, a negociação firmada entre as empresas. No ano seguinte as empresas recorreram ao judiciário para a chamada “revisão judicial”, obtendo êxito na suspensão da decisão proferida anteriormente.

O juiz votou a favor da aprovação automática do ato de concentração submetido à apreciação do CADE em

15.03.2002, em virtude de haver decorrido o prazo previsto no art. 54, § 7.º, da lei 8.884/94, de 60 dias, sem que tivesse havido decisão da autarquia, tornando sem efeito a decisão de desconstituição da mesma operação.

O juiz, ao proferir o voto, assim se pronunciou: “reputo inafastável, no caso, a aplicação do § 7.º do art. 54, da lei 8.884/94, julgando automaticamente aprovado o Ato de Concentração n.º 08012.001697/2002-89”, considerando que a adoção do prazo de 60 dias atende ao princípio da eficiência da administração, constituindo, ademais, instrumento de segurança à comunidade empresarial; que o CADE tem por função julgar os processos que são instruídos em órgãos distintos, sendo apenas excepcional o requerimento, por esta autarquia, de diligências instrutórias; que o bem jurídico não resta prejudicado em face da aprovação do ato de concentração em análise, em virtude da função repressiva que poderá ser exercida pelo CADE (controle a posteriori da concorrência); que é possível o controle judicial acerca da definição da imprescindibilidade das diligências instrutórias requeridas pelo CADE, por meio da análise material de cada ato, ou por meio dos seus motivos e fundamentos; que a independência da instância judicial em relação à instância administrativa, bem como a prevalência daquela em relação a esta, impede seja acolhido o fundamento segundo o qual se encontra preclusa a alegação de aprovação automática do ato de concentração submetido ao CADE; que, por fim, verifica-se de fato a extrapolação injustificada do prazo de 60 dias, de que dispõe o CADE para julgamento dos atos de concentração. (Migalhas, 2009.)

A justiça de 1º grau acatou e deu provimento ao pedido das empresas, declarando automaticamente a aprovação do ato de concentração, com o fundamento do artigo 54, § 7 da lei 8.884/94, onde se estabelece que o órgão antitruste visando a eficácia dos atos submetidos, deve julgar o caso em 60 dias, visando também a celeridade processual. (Esta regra não é válida na atual

Lei 12.529/11, onde está previsto no artigo 88, que o prazo para análise do de concentração é de no máximo 240 dias, prorrogável por mais 90 dias.)

Ou seja, o magistrado não analisou o mérito, mas sim a questão do prazo de 60 dias, se apegando ao princípio da eficiência da administração.

O CADE recorreu da decisão proferida, assim então, o TRF da 1ª região reformou a sentença, estabelecendo novo julgamento pela autarquia federal. Em 2016, a empresa Nestlé Brasil Ltda. procurou o CADE para que fosse homologado um acordo, com a intenção de colocar ponto final neste processo que se arrastava pelo judiciário por longos anos.

No ano seguinte, em 2017, Nestlé e Cade chegaram a um consenso, sendo estabelecida em tal acordo a venda de 10 marcas obtidas pela Nestlé, incluindo quatro das denominadas “marcas principais de venda”, Serenata de Amor, Sensação, Lollo e Chokito.

Em 2017, para tentar pôr fim ao caso, a Nestlé negociou um acordo com o Cade, que previa a venda de dez marcas, incluindo Serenata de Amor, Sensação, Lollo e Chokito. O prazo para a venda era outubro de 2017. Esse prazo foi prorrogado para meados deste ano, mas as marcas não foram vendidas. A Nestlé alegava que a crise econômica a impedia de fechar negócio.

Em agosto de 2018, na decisão da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes da Chocolates Garoto S/A e Nestlé contra o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, manifestou-se claramente o desembargador federal Daniel Paes Ribeiro:

1. De acordo com o art. 54, §§ 6º, 7º e 8º, da Lei n. 8.884/1994 (revogada pela Lei n. 12.529/2011), os atos de concentração submetidos à apreciação do Cade, deveriam ser apreciados no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, não havendo deliberação, seriam considerados aprovados, exceto se houvesse suspensão do prazo em razão da necessidade de diligências imprescindíveis para a análise do processo.
2. No caso dos autos, não se configura a hipótese de aprovação automática, por decurso do prazo, do ato de concentração das empresas Nestlé Brasil Ltda. e Chocolates Garoto S.A., submetidos à apreciação do Cade, na forma da lei, considerando que houve a suspensão do aludido prazo, em face das diligências requeridas pela autarquia.
3. A atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo

cinge-se ao campo da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, sendo-lhe defeso incursionar no mérito administrativo, a fim de aferir a prescindibilidade ou não da diligência requerida pelo Cade, com vistas ao julgamento do processo.

4. A interpretação da Lei n. 8.884/1994 não pode se desgarrar dos princípios insculpidos na Constituição Federal, que, visando proteger a ordem econômica, assegura a livre concorrência, reprimindo o “abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros” (artigos. 170, inciso IV, e 173, § 4º, da Constituição Federal).

Atualmente, por determinação do TRF-01, o ato de concentração citado está sob novo julgamento do CADE. Como fundamentou brilhantemente o desembargador citado acima, a atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo cinge-se ao campo da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, sendo-lhe defeso incursionar no mérito administrativo. Resta, então, refletir se há segurança jurídica quando as decisões proferidas pelo CADE são alteradas pelo Poder Judiciário, visto que não se submete tais questões a uma justiça especializada, mas sim ao juízo comum, que, via de regra, não possui o conhecimento e a experiência do plenário da autarquia federal. O que se verá nas próximas linhas.

Não há como deixar de relacionar as ideias aqui expostas com a segurança jurídica.

O estado democrático de direito tem como um de seus elementos fundantes a segurança jurídica. A própria ideia de direito se confunde com a necessidade de segurança, de estabilidade e clareza nas relações sociais, de maneira que permita ao homem estabelecer ordem na vida social, é um dos escopos primordiais do direito. (COELHO, 2016)

Conforme pontua Celso Antônio Bandeira de Melo sobre o assunto, “se não é o mais importante dentre todos os princípios gerais de direito, é indisputável, a segurança jurídica, um dos mais importantes dentre eles”. (COELHO, 2016)

A segurança jurídica não se limita apenas aos atos dos poderes Judiciário e Legislativo, mas também aos atos administrativos. Todos os atos do Estado, entendido aqui em seu sentido amplo, devem adequar-se aos ditames do princípio da segurança jurídica. (COELHO, 2016)

Definidos os princípios acerca da segurança jurídica, adequando a realidade do direito concorrencial em relação aos atos administrativos

envolvendo o CADE, é de suma importância esclarecer que nas condutas, é seguro juridicamente que o judiciário possa exercer controle. Porém, nas estruturas, sendo obrigatória a submissão do ato de concentração ao SBDC, o mérito não deveria ser objeto de alteração judicial, cabendo ao judiciário somente analisar a legalidade do ato, não havendo fraudes, caso contrário, então que se torne facultativo o crivo do SBDC e obrigatória somente a jurisdição. Seria medida de maior sentido, seja considerando o dinheiro público que é gasto em ambas as jurisdições, ou, primordialmente, todo o procedimento especializado e técnico realizado pelo SBDC na análise e julgamento dos atos de concentração empresarial.

Vale lembrar, o magistrado adota o critério da perícia técnica para resolver questões de aprofundamento científico e técnico como os atos de concentração. Ora, maior segurança jurídica possui todos os estudos e análises que resultam nos pareceres do CADE.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável que a política atual de defesa da ordem econômica, em especial da concorrência, foi aprimorada em razão das transformações ocorridas na econômica de mercado do Brasil, e porque não dizer, do mundo.

O pensamento protecionista da ordem econômica teve início na Constituição Federal de 1988, estabelecendo em seu artigo 170, que ao informar novas normas de proteção à economia, instituiu como base fundamentadora daquelas, a livre iniciativa e livre concorrência, optando, então, pela economia de mercado.

Atualmente o SBDC, formado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE), considerados os principais agentes antitruste no Brasil.

O CADE atua de forma regulamentadora sobre o ramo concorrencial no Brasil, atuando de duas maneiras controle de conduta e controle de estrutura, para que não haja ilegalidades na economia brasileira.

O controle de estrutura é feito para que se tenha cautela nos atos de concentração entre as empresas, como nos casos de fusão, aquisição e

incorporação. Sendo recusados, aprovados totalmente ou com restrições aos atos de concentração. Como visto, o CADE faz profundas análises técnicas, sendo citado como exemplo a fusão das marcas Perdigão S.A e Sadia S.A, para que formassem a atual marca BR FOODS. O CADE aprovou o citado ato de concentração, mas com algumas restrições de circulação da marca.

Em caso ainda pendente de novo julgamento administrativo, por determinação da justiça, foi visto o processo em que a justiça de primeiro grau reformou uma decisão do CADE, o qual negou provimento à compra da marca Garoto S.A pela Nestlé Brasil Ltda. mostrando clara dominação de mercado relevante. O caso já foi julgado também pela justiça “comum” e houve reforma da decisão, após longos recursos, a justiça decidiu que o CADE deveria julgar novamente o ato de concentração.

Conclui-se que, empregando a simples terminologia, para que haja a própria segurança jurídica acerca dos atos, não é seguro que o Juiz de primeiro grau, com todo o extremo respeito e louvor que merecem os magistrados do Brasil, mas em tese “leigos” em se tratando de Direito Concorrencial, reforme as decisões de uma autarquia federal especializada e com a experiência e rigor técnico que possui o CADE.

Data Venia, mas não deve caber ao Judiciário reformar as decisões proferidas pela autarquia federal especializada para o assunto.

Por fim, nas condutas, certamente é seguro juridicamente que o judiciário deva exercer controle.

Todavia, nas estruturas, sendo obrigatória a submissão do ato de concentração ao SBDC, não havendo fraudes, o mérito não deveria ser objeto de alteração judicial. Caso contrário, então que se torne facultativo o crivo do SBDC e obrigatória somente a jurisdição. Certamente seriam medidas de maior sentido, especialmente considerando o dinheiro público que é gasto em ambas as jurisdições.

Vale, por último, reiterar: deve sim o Poder Judiciário sempre ser provocado. É fundamento da Constituição Federal de 1988. Porém, nos casos concretos, não havendo vícios nos processos administrativos, deve o magistrado acolher aos estudos técnicos e periciais já realizados pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO. Decisões administrativas proferidas pelo Cade não podem ser revistas judicialmente. Jusbrasil.com.br. 2012. Disponível em: <https://abdir.jusbrasil.com.br/noticias/100114560/decisoes-administrativas-proferidas-pelo-cade-nao-podem-ser-revistas-judicialmente>. Acesso em: 20 de agost. de 2019

BRASIL, Cartilha do CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica. 2011. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/leis>. Acesso em: 07 de jun. de 2019.

BRASIL, LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011. Lei estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/l12529.htm. Acesso em: 07 de jun. de 2019.

BRASIL. Cartilha da FIESP – Federação das indústrias do Estado de São Paulo. 2018. Disponível em: <http://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-e-publicacoes/cartilha-manual-de-praticas-concorrenciais/>. Acesso em: 02 de set. de 2019.

CARVALHO, Leonardo Arquimimo; VERENHITACH, Gabriela Daou. Manual de Direito da Concorrência. 2006, 1ª edição: jan. de 2006.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. Garantias Constitucionais e Segurança Jurídica. Belo Horizonte: Fórum, 2015. 1ª edição, 2ª reimpressão: jan. de 2016.

MÁXIMO, Welton. Cade reduz em R\$ 123,9 milhões multa aplicada a Ambev. EBC. 2015. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2015-07/cade-reduz-em-r-1239-milhoes-multa-aplicada-ambev>. Acesso em 04 de jun. de 2019.

MEDEIROS, Erick Felipe. Lei Antitruste: aspectos positivos e negativos da Lei 12.529/11. Jus.com.br, São Paulo, Jan de 2018. Disponível em: <https://>

jus.com.br/artigos/63831/lei-antitruste-aspectos-positivos-e-negativos-da-lei-12-529-11. Acesso em: 07 de jun. de 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17. Ed. rev. E atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MERCADO DO CACAU. Com Garoto, Nestlé cresce mais de 7%. [Mercadodocacau.com](http://mercadodocacau.com). 2018. Disponível em: <http://mercadodocacau.com/artigo/com-garoto-nestle-cresce-mais-de-7>. Acesso em: 10 de set. de 2019.

SÉCULO DIÁRIO. TRF manda Cade julgar de novo a compra da Garoto pela Nestlé. [Seculodiario.com.br](https://seculodiario.com.br). 2018. Disponível em: <https://seculodiario.com.br/public/jornal/materia/trf-manda-cade-julgar-de-novo-a-compra-da-garoto-pela-nestle>. Acesso em: 10 de set. de 2019.

SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 11ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

TRF da 1ª região - Ato de concentração Nestlé/Garoto terá novo julgamento. [Migalhas.com.br](https://www.migalhas.com.br). 2009. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI91212,41046-TRF+da+1+regiao+Ato+de+concentracao+Nestle+Garoto+tera+novo+julgamento>. Acesso em: 10 de set. de 2019.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial, Volume 1: teoria geral e direito societário – 5ª ed. – São Paulo: Atlas, 2013.